

**=LEI Nº 3.601, DE 05 DE ABRIL DE 2023=  
Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Vinícius Cruz de Castro)**

“Dispõe sobre os serviços de recolhimento e destinação de animais de produção e/ou de valor econômico abandonados nas vias públicas do Município de Morro Agudo.”

**VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO,**  
Prefeito Municipal de Morro Agudo,  
Estado de São Paulo, no uso de suas  
atribuições legais, faz público que a  
Câmara Municipal aprovou e ele  
sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Todo animal de produção e/ou de valor econômico de pequeno, médio e grande porte que estiverem em Via Pública no Município de Morro Agudo, SEM CADASTRO JUNTO A DEFESA AGROPECUÁRIA ESTADUAL e sem a supervisão de tutores ou responsáveis, passarão a ser considerados abandonados.

**§1º** - Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de porte:

**I** – pequeno: galináceos, anseriformes;

**II** - médio: suínos, caprinos e ovinos;

**III** - grande: bovinos, equinos, muares, asininos e bubalinos.

**§2º** - Também poderão ser recolhidos, a critério do órgão competente, animais de produção e/ou de valor econômico de outras classes ou ordens, além das elencadas no §1º deste artigo, para atender a finalidade desta Lei.

**§3º** - Constatado o abandono, fica a Prefeitura Municipal autorizada, através da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento ou de empresa especializada contratada para esse fim, a fazer o recolhimento desses animais e transportá-los a um abrigo, onde SERÃO CADASTRADOS JUNTO A DEFESA AGROPECUÁRIA ESTADUAL e receberão cuidados de guarda, alimentação e tratamento veterinário, para posterior destinação, nos termos desta Lei.

**§4º** -O recolhimento ocorrerá após denúncia de abandono ou por meio de flagrante constatado pelo órgão competente.

**§5º** - Caso o animal abandonado venha a falecer antes da sua captura, fica autorizado o seu recolhimento pelo órgão competente ou por empresa especializada contratada para esse fim, dando destinação correta ao corpo do animal.

**Art. 2º** - Aos animais apreendidos serão dadas as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

**I** - resgate;

**II** – Avaliação Veterinária;

**III** - Eutanásia, de Acordo com a Legislação Vigente.

**IV** - Cadastro junto a Defesa Agropecuária Estadual;

**V** - Abate regularizado, atendido as condições sanitárias necessárias e em local com Inspeção Oficial;

**VI** - Leilão Público, precedida da necessária publicação;

**VII** - Doação;

**Art. 3º** - Após 07 (sete) dias úteis, contados da apreensão, caso o TUTOR não apareça para reclamar e pagar as despesas e multas administrativas referentes ao animal recolhido, ELE PERDERÁ A GUARDA DO ANIMAL, FICANDO o órgão competente autorizado a dar a ele outra destinação, respeitando a ordem estabelecida no artigo 2º desta Lei.

**§1º** - As despesas COM AVALIAÇÃO VETERINÁRIA, EXAMES E VACINAS OBRIGATÓRIOS AO CADASTRO, CADASTRO, ALIMENTAÇÃO E DEMAIS NECESSIDADES DO ANIMAL e multas administrativas serão cobradas do proprietário/responsável por cada animal recolhido, visando a reparação dos valores despendidos para o transporte, estadia E EXAMES E VACINAS OBRIGATÓRIOS no Posto de Recolhimento e Apreensão mantido pela Prefeitura Municipal, através de órgão competente, ou por empresa especializada contratada para esse fim, respeitada a seguinte proporção:

**I** - para animais de pequeno porte: 01 (uma) UFESP - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, para cobertura das despesas com transporte, e mais 1/2 (meia) UFESP/dia, limitado a 07 (sete) dias, para cobertura das diárias de estadia;

**II** – para animais de médio porte: 03 (três) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, para cobertura das despesas com transporte, e mais 02 (uma) UFESPs/dia, limitado a 07 (sete) dias, para cobertura das diárias de estadia;

**III** – para animais de grande porte: 05 (cinco) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, para cobertura das despesas com transporte, e mais 03 (três) UFESPs/dia, limitado a 07 (sete) dias, para cobertura das diárias de estadia.

**§2º** - Em caso de reincidência, os valores serão cobrados em dobro.

**§3º** - Em caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deve ser comunicada ao órgão municipal competente no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas; caso contrário, serão considerados animais abandonados, e o proprietário/responsável estará exposto às sanções previstas neste artigo.

**§4º** - As multas e as diárias pela manutenção do animal, quando não pagas em seu vencimento, poderão ser inscritas em Dívida Ativa do Município e cobradas na forma da lei.

**Art. 4º** - No prazo mencionado no artigo 3º desta Lei, o proprietário poderá resgatar o animal apreendido mediante:

**I** - comprovação de propriedade do animal, no caso de animais de grande porte e aves de granja, através de documentação ou, em caso de inexistência, por atestado de duas testemunhas;

**II** - cadastro em órgão estadual e emissão de guia de trânsito animal (gta);

**III** - declaração do local de destino do animal, com comprovação de que possui um local apropriado para abrigá-lo adequadamente;

**IV** - comprovante de pagamento das despesas e multas administrativas previstas nesta Lei.

**Art.5º** - Transcorrido o prazo previsto para resgate do animal apreendido, O TUTOR PERDERÁ A GUARDA DO ANIMAL, FICANDO a Prefeitura Municipal autorizada a realizar O CADASTRO, O ABATE, a sua venda através de leilão público OU DOAÇÃO seguindo os trâmites legais.

**Art. 6º** - Os animais apreendidos, caso não sejam comprados em leilão público, poderão ser doados, ocasião em que será dada preferência:

**I** - a entidades filantrópicas e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

**II** - a pessoas físicas, em especial pequenos produtores rurais devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

**III** - abate regularizado, atendido às condições sanitárias necessárias e em local com inspeção oficial e doação da carne para entidades cadastradas;

**§1º** - O donatário deverá se obrigar a prover os cuidados necessários com o bem-estar do animal e comprovar ter a propriedade ou posse sobre área rural, ou urbana nas condições autorizadas por lei, com espaço e condições para mantê-lo, de forma que lhe proporcione cuidados de saúde, higiene, segurança, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

**§ 2º** - Ao donatário não será permitido:

**I** - abandonar ou maltratar o animal;

**II** - exhibir o animal em espetáculos circenses, rodeios e similares;

**III** - utilizar o animal para tração de veículos ou para carga, quando houver laudo médico veterinário que ateste a impossibilidade de o animal realizar essas atividades.

**§3º** - Os animais recebidos em doação não poderão ser transferidos a terceiros, a qualquer título, sem expressa anuência da Prefeitura Municipal, através de órgão competente, respeitadas as demais condições pertinentes estabelecidas nesta Lei.

**§4º** - Os donatários serão esclarecidos quanto ao que dispõe a presente Lei e se condicionarão ao cumprimento das suas exigências.

**§5º** - À doação prevista neste artigo aplicam-se as disposições do Código Civil Brasileiro.

**Art. 7º** - A eutanásia animal, tratando-se de medida de exceção, somente poderá ser indicada nas situações em que:

**I** – for necessário por motivo de doença transmissível ou apresentar quadro de dano irreversível à saúde do animal, mediante avaliação de médico veterinário, que elaborará o respectivo atestado.

**II** - o animal constituir ameaça à saúde pública;

**III** - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente.

**Art. 8º** - A Prefeitura Municipal de Morro Agudo não responde por indenização nos casos de:

**I** - dano ou óbito do animal apreendido;

**II** - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

**Art. 9º** - Nos casos em que O ANIMAL NÃO FOR CADASTRADO, DEVERÁ SER FEITO O CADASTRO JUNTO A DEFESA AGROPECUÁRIA ESTADUAL E realizada identificação eletrônica dos animais recolhidos através da inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

**Art. 10** - O Poder Público poderá firmar convênios, termos de cooperação bem como parcerias com os órgãos governamentais e não governamentais, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 05 DE ABRIL DE 2023.

**VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO**

- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.